



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3224/2020
.....

PARECER N. : 0048/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 03224/2020/TCE-RO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
INTERESSADO: GERSON LUIZ COSTA MONTEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por invalidez, com proventos integrais e paridade, concedida ao Sr. **Gerson Luiz Costa Monteiro**, ocupante do cargo efetivo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 123/128 (ID 975618), entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto a registro**.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3224/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do Ato Concessório n. 747, de 24/6/2019¹, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 118, de 01/7/2019 (ID 974146, fls. 03/04), com fundamento no artigo 6º-A da EC n. 41/2003 (com redação dada pela EC 70/2012) e art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008².

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que o beneficiário faz *jus* à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portador de moléstia profissional, com base no do art. 20, da Lei Complementar n. 432/2008, CID 10: M75-0 e M75-1³, conforme Laudo Médico Pericial às fls. 01, do ID 974150.

O servidor ingressou no serviço público em 07/3/1994 (ID 974147, fls. 03/04), fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A⁴.

¹ ID 974146, fls. 01.

² **Emenda Constitucional n. 41/2003.**

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no [inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos [§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)](#)

Lei Complementar Estadual n. 432/2008

Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. (Grifei)

³ Doença Profissional - capsulite adesiva do ombro e síndrome do manguito rotador.

⁴ Art. 6-A

...

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3224/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC1-TC 00738/20 (processo 00746/20):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. (Grifei)

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 357, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.4.2019, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Mônica Sotero da Silva Bueno Airirs, inscrita no CPF n. 902.797.007-68, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula 3000017546, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO; (...)

4. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, da Lei Complementar n. 432/2008. (Grifei)

5. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças estabelecidas como CID-10 G56.0 – Síndrome do Túnel do Carpo; M19.0 Artrose Primária de Outras Articulações; M65.9 Sinovite e Tenossinovite não especificadas e M75-1 Síndrome do Manguito Rotador, acometidas pela servidora, constam no rol estipulado em lei, conforme Laudo Médico (ID=869994). (Grifei)

6. A interessada ingressou no serviço público em 14.8.1990 (ID=869991), razão pela qual faz jus à mudança trazida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, que alterou a base de cálculo dos proventos dos servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003. (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3224/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Acórdão AC2-TC 00609/20 (processo 01309/20):

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos integrais. 2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade. 3. Legalidade. Registro. Arquivamento. (Grifei)

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários, em favor da servidor Erli da Silva, CPF: 409.224.132-15, ocupante do cargo de Fiscal Tributário, Cadastro n. 4708, Grupo Ocupacional – NS AAll – Nível Superior – Apoio Administrativo II, Referência V, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria n. 026/Rolim Previ/2019, de 09.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2568, de 17.10.2019, posteriormente, retificado pela Portaria 027/Rolim Previ/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2579, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c o artigo 6-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e os artigo 12, inciso I, alínea “a”, c/c art. 14 da Lei Municipal n. 3317/2017 (ID 886370);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; (...)

8. Conforme laudo médico acostado aos autos, o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, posto que as enfermidades que o acometeram (CID 10: M19.9 Artrose não especificada; M16.9 Coxartrose não especificada; M 51.2 Transtorno não especificado de disco intervertebral) estão elencadas no artigo 12 e 14 da Lei Municipal 3.317/2017 para aposentadoria com proventos integrais (ID 886369). (Grifei)

9. Quanto à base de cálculo dos proventos, verifica-se que está de acordo com o ato concessório, ou seja, de forma integral, com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos acostada aos autos (ID 886368).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3224/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por fim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de pensão e documentos pertinentes, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva⁵ ocorreu depois do décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado o ato. Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta ao gestor do IPERON de Porto Velho quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi prolatada decisão com este desiderato quando da apreciação do processo 874/2020⁶.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria do servidor **Gerson Luiz Costa Monteiro**, nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;

É como opino.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁵ Publicação do ato em 29/5/2019, remessa das informações 18/11/2020.

⁶ Acórdão AC2-TC 00450/2020, ID 943904 do processo n. 874/20.

Em 15 de Março de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA